

EDITAL DE ART. 52, § 1º DA LRF E AVISO DO ARTIGO 7º, § 1º DA LEI 11.101/2005.

CARTÓRIO: VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO/RS.

COMARCA: NOVO HAMBURGO/RS.

NATUREZA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO: 5010779-41.2022.8.21.0019.

AUTORA: ADIKERN TRANSPORTES E TURISMO LTDA (CNPJ 04.231.372/0001-80).

OBJETO DO EDITAL: FICAM INTIMADOS OS CREDORES, A DEVEDORA E SEUS SÓCIOS, BEM COMO OS DEMAIS INTERESSADOS DE QUE, EM 16/05/2022, A AUTORA AJUIZOU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ANTECEDIDO DE TUTELA CAUTELAR QUE OBJETIVAVA A MEDIAÇÃO COM OS CREDORES, ESPECIALMENTE A UNIÃO. NARROU, EM SINTESE QUE A EMPRESA TEM MAIS DE 20 (VINTE) ANOS DE ATIVIDADES NO RAMO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS SOB O REGIME DE FRETAMENTO INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, ALÉM DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E AGÊNCIA DE VIAGENS, SENDO QUE ATUALMENTE SE ENCONTRA ESTABELECIDADA EM IVOTI/RS. SUSCITOU CERTO ENDIVIDAMENTO ANTES DOS ANOS DE 2020 E 2021, IMPACTADA FORTEMENTE PELAS RESTRIÇÕES COMERCIAIS E DE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS IMPOSTAS EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19. SALIENTOU TER BUSCADO RENEGOCIAR AS OPERAÇÕES EM ANDAMENTO, FAZENDO-SE NECESSÁRIO CONTRAIR EMPRÉSTICOS BANCÁRIOS. NÃO OBSTANTE O ATUAL CENÁRIO, A AUTORA BUSCA COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EQUACIONAR O PASSIVO, PRESERVANDO O CUMPRIMENTO DOS CONTRATOS QUE A AUTORA MANTÉM COM ENTES PÚBLICOS, EM PARTICULAR MUNICÍPIOS DA REGIÃO, PRESTANDO SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA (EVENTO 17), FOI DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM 04/06/2022, SENDO NOMEADA PARA EXERCER O ENCARGO DE ADMINISTRADORA JUDICIAL A SOCIEDADE SENTINELA ADMINISTRADORA JUDICIAL E COMO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL CLAUDETE FIGUEIREDO, OAB/RS 62.046, COM SEDE NA RUA SAPIRANGA, N. 90, SALA 301, EM NOVO HAMBURGO/RS, FONES (51) 3032.4500, (51) 98188-6102,

E-MAIL: CLAUDETE@ADMINISTRADORAJUDICIAL.ADV.BR

SITE WWW.ADMINISTRADORAJUDICIAL.ADV.BR FOI AUTORIZADO QUE AS COMUNICAÇÕES DO ART. 22, I 'A', DA LRF SEJAM ENVIADAS

POR MEIO ELETRÔNICO, BEM COMO AUTORIZADO QUE AS MENSAGENS DOS CREDORES, ESPECIALMENTE AS DECLARAÇÕES/DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO SEJAM REALIZADAS ELETRÔNICAMENTE, AS QUAIS PODERÃO SER ENCAMINHADAS NO PRAZO DE 15 DIAS CORRIDOS DA PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL PELO LINK <http://administradorajudicial.adv.br/divergencias-e-habilitacoes/> FOI DETERMINADA A APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES DA DEVEDORA (EPROC 5012648-39.2022.8.21.0019) E RELATÓRIOS DOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS (EPROC 5012648-39.2022.8.21.0019). FOI AUTORIZADA FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA OU REMOTA DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA ENQUANTO NÃO PERMITIDA A REUNIÃO DE PESSOAS OU PELA DIFICULDADE DE DESLOCAMENTO PARA OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PELA PANDEMIA DE COVID-19. TAMBÉM FOI AUTORIZADA A REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA VIRTUAL DE CREDORES, MEDIANTE USO DE PLATAFORMA QUE PERMITA CADASTRAMENTO E PARTICIPAÇÃO NAS DISCUSSÕES E VOTAÇÃO DE MODO EQUIVALENTE AO PRESENCIAL. PODERÁ SER REALIZADA MEDIAÇÃO PROCESSUAL NOS TERMOS E NAS HIPÓTESES DA RECOMENDAÇÃO 58 DO CNJ MEDIANTE REQUERIMENTO DA DEVEDORA, DA ADMINISTRADORA JUDICIAL OU EXAME DE CONVENIÊNCIA PELO JUÍZO. FOI AUTORIZADA A PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS PREVISTOS EM LEI SEM A NECESSIDADE DE CONCLUSÃO ESPECÍFICA PARA AUTORIZAÇÃO. FOI AUTORIZADO O PARCELAMENTO DAS CUSTAS EM 06 VEZES. FOI DETERMINADA A INTIMAÇÃO DA RECUPERANDA PARA COMPLEMENTAR A DOCUMENTAÇÃO CONFORME LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA, MESMO PRAZO PARA COMPROVAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA. FOI DEFERIDA A DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA QUE O DEVEDOR EXERÇA SUAS ATIVIDADES, INCLUSIVE PARA CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO, MANTIDA EXIGÊNCIA APENAS PARA O RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS. FOI DETERMINADA A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA A RECUPERANDA (ART. 6 LRF), PERMANECENDO OS RESPECTIVOS AUTOS NOS JUÍZOS ONDE SE PROCESSAM, SALVO AS AÇÕES PREVISTAS NOS §§ 1, 2 E 7 DO ART. 6, DA LRF, EXCETUADAS AS RELATIVAS AOS CRÉDITOS DOS §§ 3, 4 E 5 DO ART. 49 QUE PARA EXCLUSÃO DEPENDEM DE PROVA DA REGULARIDADE E TIPICIDADE DOS CONTRATOS, SENDO DA COMPETÊNCIA DO

JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO A DECLARAÇÃO OU NÃO DA ESSENCIALIDADE DE BENS DA DEVEDORA, MANTIDA A PROIBIÇÃO DA ALIENAÇÃO OU CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NO PRAZO ANTES REFERIDO, QUE FLUIRÁ EM DIAS CORRIDOS. A DEVEDORA DEVERÁ APRESENTAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO PRAZO DE 60 DIAS CORRIDOS DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO. FOI DETERMINADA A INTIMAÇÃO DO MP E DAS FAZENDAS PÚBLICAS, BEM COMO A EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS DE PRAXE. POR FIM, INFORMA-SE AOS CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS QUE O PROCESSO SE ENCONTRA EM SUA ÍNTEGRA NO SITE WWW.ADMINISTRADORAJUDICIAL.ADV.BR E NO APLICATIVO SENTINELA ADM JUDICIAL, DISPONÍVEL PARA ANDROID E IOS.

CREDORES SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM BASE NA RELAÇÃO DE CREDORES FORNECIDA PELA DEVEDORA, NOS TERMOS DO ART. 51, III, DA LEI 11.101/2005:

CREDORES DA CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS OU DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO OU EQUIPARADOS.

ALEXANDRO PIRES DOBLER (026.720.860-01), R\$1.801,00; ALLES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (25.073.147/0001-32), R\$ 1.045,00; CRISTINA MORREIRA BRAUCH (569.716.050-04), R\$ 1.483,62; DALCI HOFFMANN (478.370.120-20), R\$ 1.801,00; DELSON ROESE (286.856.790-87), R\$ 1.744,00; JULIO CESAR TRIERWEILER (019.727.510-93), R\$ 1.141,00; OSMAR LUIZ KERN (411.244.300-59), R\$ 185.155,91; ROMARIO EDUARDO WOICIEKOSKI (036.061.290-33), R\$ 1.801,00. **TOTAL DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS/EQUIPARADOS – CLASSE I: R\$195.972,53.**

CREDORES DA CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS.

BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS (02.885.855/0001-72), R\$ 102.960,00; BANCO DO BRASIL (00.000.000/0001-91), R\$ 354.874,68; BANCO DO BRASIL (00.000.000/0001-91), R\$ 20.796,43; BANCO DO BRASIL (00.000.000/0001-91), R\$ 57.620,00; BANRISUL – BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (92.702.067/0001-96), R\$ 57.709,20; BANRISUL – BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (92.702.067/0001-96), R\$ 2.986,20; BANRISUL – BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (92.702.067/0001-96), R\$ 2.538,40; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (00.360.305/0001-04), R\$ 116.800,00; MERCEDES BENZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA (63.002.745/0001-00), R\$ 217.792,41; MERCEDES BENZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA (63.002.745/0001-00), R\$ 35.810,04;

MERCEDES BENZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA (63.002.745/0001-00), R\$ 7.051,84; POSTO DE COMB. MULLER LTDA (42.641.390/0001-29), R\$ 52.335,15; QUERODIESEL TRANSPORTE E COMÉRCIO (89.839.450/0001-86), R\$ 21.936,45; RENOV. DE PNEUS HOFF S.A. – 1000 (97.201.362/0001-82), R\$ 20.219,69; SICRED PIONEIRA RS (91.586.982/0001-09), R\$ 727.517,37. **TOTAL CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III: R\$ 1.798.947,86.**

CREDORES DA CLASSE IV - CRÉDITOS ME/EPP.

AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO KLEINTUR LTDA (91.501.866/0001-31), R\$ 51.328,13; DIATEC CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA (26.525.115/0001-93), R\$ 800,00; MAYER & STURM S/C LTDA (97.463.806/0001-58), R\$ 1.000,00. **TOTAL CRÉDITOS ME/EPP – CLASSE IV: R\$ 53.128,13.**

**TOTAL DOS CRÉDITOS SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL:
R\$ 2.048.048,52.**

NOVO HAMBURGO/RS, 09 DE JUNHO DE 2022.

JUIZ ALEXANDRE KOSBY BOEIRA.